



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.752, DE 2013** **(Do Sr. Policarpo)**

Acrescenta parágrafo ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. POLICARPO)

Acrescenta parágrafo ao art. 28 da
Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que
dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 28 da Lei
8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O art. 28 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.....

.....

*§3º Não se incluem nas hipóteses do inciso II, os
membros dos conselhos ou tribunais administrativos que
não recebam remuneração de natureza salarial para o
exercício da função de conselheiro ou julgador destes
órgãos colegiados.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C2E841FE04
C2E841FE04

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no âmbito da Justiça Federal, tem havido a propositura de diversas ações judiciais contestando a legalidade das decisões colegiadas proferidas, respectivamente, pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, apontando haver ilegalidade nos julgados em decorrência de os colegiados serem compostos por advogados militantes, violando, no entender dos autores das ações judiciais o art. 28, II do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), lei nº 8.906, de 1994, que possui a seguinte redação.

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;”

Destacam que a ilegalidade nas decisões colegiadas decorrem do fato de haver conselheiro ou julgador que atuou nos referidos processos administrativos inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Há de salientar que, a composição paritária do CARF, composta de representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, é a base da formação do colegiado, conforme dispõe o inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), trazendo a seguinte redação:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar

C2E841FE04

C2E841FE04

recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Idêntica situação ocorre em grande parte dos tribunais administrativos fiscais dos demais entes federativos, como é o caso, por exemplo, do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT, em que há composição paritária em seus colegiados.

Em virtude da autonomia político-constitucional dos entes federativos, a estrutura dos tribunais administrativos fiscais pode variar em cada ente subnacional. Entretanto, em regra, estes colegiados exigem que seus membros possuam conhecimento específico nas áreas de direito tributário e de processo administrativo fiscal.

Com efeito, o tribunal fiscal paulista se acha regido pela Lei nº 13.457/2009, que em seu art. 65 preceitua:

“Art. 65. Os juízes contribuintes, todos portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistério e na magistratura, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados pelas entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.

Parágrafo único - É vedada a nomeação para juiz contribuinte de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público.”

Acerca da apontada incompatibilidade, em 2005, em resposta a consulta formulada, o Conselho federal da OAB conclui pela inaplicabilidade da incompatibilidade de membro então Conselho de Contribuintes com o exercício da advocacia, concluindo, entretanto, pelo impedimento de atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio Conselho, nos seguintes termos:

“CONSULTA 0002/2004/OEP. ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ASSUNTO: ADVOGADO. MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO PARA O

C2E841FE04

C2E841FE04

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO (AM). RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO FEDERAL MARCELO LAVOCAT GALVÃO (AC).

EMENTA 24/2005 OEP.

1 - O INTEGRANTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO RECEBE REMUNERAÇÃO FIXA POR SUA ATUAÇÃO NO COLEGIADO, DEVENDO MANTER-SE EM ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA A SUA SUBSISTÊNCIA.

II - OFENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE VEDAR-SE A UMA SÓ CATEGORIA PROFISSIONAL O ACESSO AO CONSELHO, NOTADAMENTE ÀQUELA QUE, POR SUA FORMAÇÃO TÉCNICA, APRESENTA-SE COMO A MAIS HABILITADA PARA ANALISAR QUESTÕES REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS.

III - O ARTIGO 28, INCISO I, DO ESTATUTO DA OAB E DA ADVOCACIA DEVE SER INTERPRETADO DE ACORDO COM OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS MAIORES, EVITANDO-SE QUE SUA APLICAÇÃO VENHA A MALFERIR PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E JUSTIÇA.

IV - AO MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO SE APLICA A INCOMPATIBILIDADE PARA A ADVOCACIA, RESTANDO SOMENTE IMPEDIDO DE ATUAR EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PERANTE O PRÓPRIO CONSELHO, BEM COMO PATROCINAR CAUSAS JUDICIAIS CUJO CONTEÚDO POSSA SER OBJETO DE APRECIÇÃO POR PARTE DAQUELE COLEGIADO. BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.”

(ARISTOTELES ATHENIENSE, PRESIDENTE. MARCELO LAVOCAT GALVÃO, RELATOR P/ACÓRDÃO. DJ DE 17.6.2005, P. 1141/1142.)

Igualmente, 06/08/2013, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB se manifestou no sentido de que os advogados que participam de tribunais ou conselhos administrativos não estão impedidos de advogar, corroborando o entendimento exarado em 2005, que abordava – especificamente – o caso dos conselheiros do então Conselho de Contribuintes. A decisão foi tomada depois de consulta do Movimento em Defesa da Advocacia (MDA), questionando se a participação de Advogados no TIT, ou outros órgãos de julgamento administrativo (a exemplo do CARF e dos demais tribunais administrativos estaduais e municipais), constitui exercício

C2E841FE04

C2E841FE04

incompatível ou caracteriza impedimento pontual para o exercício profissional da Advocacia:

“CONSULTA N. 49.0000.2013.007132-1/OEP

Assunto: Consulta. Participação de advogados em órgãos de julgamento de processos administrativos. Exercício da advocacia. Demanda judicial. Administração Pública. Ato ilícito. Julgamento que envolve participação de advogado. Código de Ética e Disciplina. Consulente: Movimento de Defesa da Advocacia (Representante legal: Marcelo Knoepfelmacher - Diretor Presidente).

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF).

EMENTA n. 0156/2013/OEP: CONSULTA. ADOGADO INDICADO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO ADOGADO QUE POSTULA A NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS COM VOTO DE ADOGADOS INTEGRANTES DO COLEGIADO.

I - O integrante do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo tem que possuir conhecimento comprovado em direito tributário e não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência.

II - Em que pese o teor da norma, o artigo 28 , inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado. Aplicação do precedente firmando na Consulta nº 002/2004-OEP.

III - O artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade.

IV - Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser

C2E841FE04

C2E841FE04

punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente.

Marcelo Lavocat Galvão - Relator.”

Na hipótese dos tribunais administrativos com competência de julgar processos administrativos fiscais, de fato, não se afigura razoável impedir o acesso àqueles profissionais que, por formação acadêmica, mais conhecimentos técnicos possuem sobre os temas apreciados pelos indigitados colegiados administrativos.

Ofende o princípio da igualdade, outrossim, permitir-se o acesso a tais funções para todos os profissionais liberais, limitando-o, todavia, à categoria dos advogados.

Vale salientar que o eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1127-8, permitiu o exercício da advocacia aos integrantes das Cortes Eleitorais.

Por outro lado, merecem especial atenção precedentes do Tribunal do Estado de São Paulo, que concluem haver incompatibilidade do exercício da advocacia com a de julgador do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.

A gravidade da situação é evidente, posto que se a questão da incompatibilidade ou não do exercício da advocacia com a de julgadores ou conselheiros dos colegiados administrativos ficar ao alvedrio do intérprete, como ocorre nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de

C2E841FE04

C2E841FE04

São Paulo, ao apreciar a mesma questão referente ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, poderá acarretar imensa insegurança aos julgados dos tribunais administrativos que têm entre seus membros advogados regularmente inscritos na OAB.

Destarte, apresenta-se o presente projeto de lei ante a necessidade de se explicitar a inexistência de incompatibilidade do exercício da advocacia com a de membro dos conselhos ou tribunais administrativos que não recebam remuneração de natureza salarial para o exercício da função de conselheiro ou julgador destes órgãos colegiados.

Por fim, invocando os juízos de justiça e razoabilidade dos meus nobres pares, requeiro a aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

Deputado POLICARPO
PT/DF

C2E841FE04
C2E841FE04

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [*\(Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

.....

Seção V Da Competência

.....

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)*

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)*

a) *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)*

b) *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)*

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - Julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - Decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\) \(Vide art. 68 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.457, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

.....

TÍTULO II

OS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E A REPRESENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

.....

Seção II

Do Tribunal de Impostos e Taxas

.....

Artigo 65 - Os juízes contribuintes, todos portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistério e na magistratura, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados pelas entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.

Parágrafo único - É vedada a nomeação para juiz contribuinte de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público.

Artigo 66 - Os juízes servidores públicos servirão sob compromisso prestado no cargo, e os demais prestarão compromisso perante o Coordenador da Administração Tributária, sendo por este empossados.

.....

ADI 1127 / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Decisão

O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais”,

e, por maioria, quanto à expressão “qualquer”, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto;

b) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao §3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator;

c) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato”, contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski;

d) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator;

e) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão “assim reconhecidas pela OAB”, vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto;

g) por maioria, declarou a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence;

h) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º;

i) por votação majoritária, deu pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e controle”, contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão “e presídios”, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello;

j) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio;

k) e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra “requisitar” como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição.

Ficam ressalvados, desde já, os documentos cobertos por sigilo. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Sérgio Bermudes e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006.

FIM DO DOCUMENTO
